

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA DA VIGÉSSIMA CÂMARA CÍVEL DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0040369-87.2007.8.19.0001

**UNIÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UCTRERJ**, Associação sem fins lucrativos, com sede na Av. Passos, n. 91, sala 809, Centro, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob o n. 08.761.022/0001-86, representada neste ato por sua Presidente Dra. Marília Ventura da Silva, portadora da cédula de identidade n.23383-05, expedida pelo CRP e do CPF/MF n. 602.058.307-49, vêm à presença de V.Exa. por intermédio de seu procurador e advogado que ao final assina, com mandato incluso, **Dr. FABIANO COUTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 145.273**, com escritório profissional na Rua Jornalista Irineu Marinho, nº. 522, apt. 201, Icaraí, Niterói/RJ, local para o qual deverão ser enviadas correspondências e intimações, interpor propor o presente

**TUTELA ANTECIPADA**

**EM SEDE RECURSAL**

tendo em vista o ato administrativo praticado pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa de seu Presidente, o Sr. FERNANDO AVELINO B. VIEIRA, quando da edição da **Portaria Pres - Detran/RJ nº 4422/2013**, que revogou expressamente a Portaria Pres - Detran 3976/2008 e Disciplinou o Credenciamento de Entidades Públicas e Privadas para realização de exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica necessárias à habilitação de condutores.

Isso porque, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por ato de improbidade administrativa em face de Eduardo Chuahy, Pedro Osório Vargas da Silva Filho, Hugo Leal Melo da Silva e DETRAN - Departamento de Trânsito Do Estado do Rio De Janeiro que tramitou junto ao juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública nesta Comarca sob o nº 0040369-87.2007.8.19.0001.

A presente demanda restou sentenciada nos seguintes termos, *in verbis*:

*(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o DETRA/RJ a se abster de credenciar novas clínicas médicas e psicológicas sem a realização prévia de processo licitatório, realizado com base em critérios objetivos. Fica a cargo da discricionariedade do Detran/RJ a possibilidade de descredenciar as clínicas que prestam serviço atualmente e realizar uma licitação geral. Num caso ou em outro, deve o Detran/RJ através de critérios objetivos definir o número de clínicas que podem existir em cada área para garantir a viabilidade econômica do serviço. Também fica a cargo do Detran/RJ optar em admitir ou não a realização do exame em outros órgãos públicos. E JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. (grifo nosso)*

Nesta esteira, em fase recursal o Detran-RJ manifestou-se às fls. 1445/1448 informando a edição da portaria, ora impugnada, a qual teria levado a perda superveniente do objeto da demanda, tendo em vista que teria posto fim ao requisito concorrência, o qual seria a justificativa para a imposição de processo licitatório.

No entanto, em que pese às alegações apresentadas pela autarquia estadual, verifica-se no caso, na verdade, uma tentativa de modificar a situação de fato visando burlar a sentença já proferida pelo Poder Judiciário e impedir a entrega efetiva da tutela jurisdicional.

A mencionada portaria ao permitir o ingresso de todo os eventuais interessados, acaba por agredir a viabilidade econômico-financeira do serviço, das clínicas em atividade e, inclusive, das futuras, eventualmente credenciadas, indo de encontro mais uma vez com a sentença prolatada nos autos, a qual pode ser apontada como o *fumus boni iuris* do presente requerimento de tutela.

Isso porque, após a prolação da sentença, a cognição já deixou de ser sumária, ou fundada em juízo de verossimilhança, passando a ser qualificada como exauriente, pois a tutela jurisdiciona foi apresentada.

2

No entanto, a entrega da tutela jurisdicional, "a outorga, ao vencedor, da proteção postulada a um bem da vida", só ocorrerá com a formação da coisa julgada, quando o processo se dá finalmente por encerrado.

A *antecipação* aqui requerida, portanto, refere-se a possibilitar, no futuro, à entrega da verdadeira proteção jurídica. Ressalte-se que esta situação é ainda mais evidente no presente caso tendo em vista que as apelações interpostas foram recebidas no efeito suspensivo.

A necessidade de resguardar a proteção jurídica apresentada decorre do fato de que o Ilmo. Presidente do Detran-RJ, ao editar a portaria ora impugnada, deveria também definir, através de critérios objetivos, o número de clínicas que podem existir em cada área de forma a garantir a viabilidade econômica da atividade e, conseqüentemente, a continuidade do serviço.

Nesta esteira, vale apresentar o Regulamento da Portaria nº 3976/2008 que então foi revogada pela portaria ora impugnada, qual seja, a Portaria Pres - Detran-RJ nº 4422/2013, *in verbis*:

**"REGULAMENTO DA PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 3976, de 14.08.2008  
DO CREDENCIAMENTO**

*Art. 1º - Somente poderá ser credenciada a instituição que preencher as condições previstas neste Regulamento, mediante solicitação dirigida ao Presidente do DETRAN/RJ, acompanhada de toda documentação exigida e após cumpridas todas as etapas para tal finalidade.*

*§ 1º - **Fica estabelecido o critério quantitativo para determinar o número de clínicas por município, permitindo-se o credenciamento de 01 (uma) clínica a cada 10.000 habilitados nas localidades onde haja posto de habilitação, conforme estabelecido no Anexo IV - Quadro de clínicas por município/região.** (grifo nosso)*

Ocorre que ao publicar a mencionada portaria, deixou a autarquia estadual de se manifestar quanto à vigência da Portaria 2.878/2002, a qual por sinal é condizente com o determinado em sentença, fechando o credenciamento de novas clínicas e, ainda, garantindo a distribuição equitativa do serviço, conforme se depreende a seguir, *in verbis*:

*CONSIDERANDO que as Clínicas terceirizadas destinam-se a atendimento exclusivo aos usuários do Detran-RJ;*

*CONSIDERANDO o grande número de processos deferidos em 1ª fase e inúmeras Clínicas já em funcionamento;*

*CONSIDERANDO que a distribuição equitativa visa dar maior segurança ao*

*sistema de atendimento ao usuário;*

**CONSIDERANDO que a Clínica terceirizada necessita de um número mínimo de atendimento para custear suas despesas;**

**CONSIDERANDO que compete ao Detran-RJ controlar a qualidade dos serviços prestados pelas Clínicas credenciadas.**

RESOLVE:

**Art. 1º - Determinar a suspensão temporária de novos credenciamentos de Clínicas, até que a área solicitada atinja 60% (sessenta por cento) do volume de atendimento, devendo ser considerado apenas um consultório de atendimento por Clínica. (...) (grifo nosso)**

Nesse sentido, depreende-se que a Portaria 2.878/2002, que ainda se encontra em vigor, apresentou os fundamentos da necessidade de que o credenciamento de clínicas só fosse reaberto quando as clínicas de uma determinada área (região) superasse 60% (sessenta por cento) da sua capacidade de atendimento, que se resume a 48 (quarenta e oito) usuários por dia.

Então de qualquer forma, deixa o Detran-RJ de observar as próprias normas e, principalmente, o comando judicial, quando promove a abertura indiscriminada de credenciamento sem estipular os locais/regiões a serem beneficiadas pelo mesmo.

Dessa forma, vale renovar o requerimento apresentados às fls. 1068/1071, no sentido de que enquanto pendente de julgamento o presente feito, deve o Detran-RJ respeitar o disposto na Portaria 2.878/2002.

Ressalte-se que a demanda de atendimento apresentada é um parâmetro concreto e de quantificação real e de influência direta na qualidade do atendimento aos usuários dos processos de habilitação da CNH.

Nesse sentido, o juízo *a quo*, à fl. 815 dos autos, percebeu a importância da limitação dos números de clínicas, não só por uma questão econômica, mas também de garantia de continuidade do serviço, conforme se depreende *in verbis*:

*"(...) que o processo licitatório indique o número de clínicas para cada região do Estado para garantir a viabilidade econômica do negócio sem comprometer o conforto e a eficiência do serviço, bem como para não prejudicar o serviço prestado à população(...)"*

Por fim, vale ainda ressaltar a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada ora pleiteada, quais sejam, *fumus boni iuris*, tendo em vista a existência de uma sentença prolatada dentro do contraditório e da ampla defesa que deixa de ser observada pelo Detran-RJ.

Enquanto o *periculum in mora* estaria caracterizado pelo fato de que poderá haver prejuízo material/financeiros aos interessados no novo credenciamento.

Isso porque os interessados deverão instituir o estabelecimento, contratar pessoal especializado e ter diversos gastos, conforme se depreende do artigo 2º (*in verbis*), sendo que tudo pode vir a não ser aproveitado pela autarquia estadual em caso de manutenção da sentença recorrida, a qual determinada que as novas clínicas sejam contratadas através de processo licitatório e não de credenciamento.

**PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 4422 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

(...)Art. 2º - O requerimento de credenciamento ou de renovação deverá ser apresentado no Protocolo Geral, endereçado à Diretoria de Habilitação.

§1º - O requerimento deverá ser instruído com os documentos abaixo indicados:

I - formulário padrão preenchido (anexo I);

II - ato constitutivo, contrato social consolidado ou contrato social acompanhado de todas as suas alterações, devidamente registrados;

III - alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município;

(...)

VIII - comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) emitido pela Receita Federal do Brasil;

IX - certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros;

X - certidão do Registro Geral de Imóveis, expedido no máximo a 60 dias, para comprovação da titularidade do imóvel onde funcionam as instalações da entidade ou instituição requerente e, se for o caso, cópia do contrato de locação ou outro título jurídico que legitime a utilização do imóvel;

XI - licença de funcionamento e sua revalidação para o ano do exercício expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária;

XII - registro da clínica credenciada no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Psicologia;

XIII - diplomas dos médicos e psicólogos que componham a equipe da instituição ou entidade requerente e das respectivas cédulas de identidade profissional;

XIV - comprovante de conclusão e aprovação nos cursos específicos exigidos pela Resolução do CONTRAN nº 425/2012 para os médicos e psicólogos que componham a equipe da instituição ou entidade requerente;

XV - currículo dos médicos e psicólogos que componham a equipe da instituição ou entidade requerente;

XVI - planta baixa e "layout" completo das instalações e equipamentos;

XVII - comprovante de recolhimento da taxa de vistoria prevista no Decreto-Lei nº 05/75; XVIII - declaração assinada pelo administrador que afirme que a instituição ou entidade requerente não tenha sofrido penalidade de cassação de credenciamento nos últimos cinco anos; (...)

**Assim, pretende a requerente que seja concedida a tutela antecipada *inaudita altera pars* para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA PRES - DETRAN-RJ Nº 4422/2013, até o julgamento em definitivo da presente demanda ou enquanto estiver *sub judice* o litígio.**

Oportunamente, requer que as futuras publicações e intimações ocorram no nome do patrono subscritor da presente, o qual receberá intimações no endereço Rua Jorn. Irineu Marinho, 522, apt. 201, Icaraí, Niterói-RJ, CEP: 24.230-126, para fins do disposto no artigo 39, I, do CPC.

N. Termos  
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

**FABIANO COUTO**  
**OAB/RJ 145.273**